

Uma crítica sobre os *enunciados* do FPPC para o Novo CPC

Processualistas civis brasileiros têm se reunido em interessantes encontros sob o rótulo de *Fórum Permanente de Processualistas Civis* (FPPC). Já houve encontros em Salvador, Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte, Vitória, Curitiba. O próximo, programado para março entrante, será em São Paulo. Estarei novamente presente. Reunidos em grupos temáticos, processualistas das mais diversas origens e formação discutem e aprovam *enunciados descritivos* voltados a uma pretendida compreensão *semântica*, e possíveis alcances *pragmáticos*, dos *enunciados prescritivos* contidos no Novo CPC.

Ponto alto desses encontros – não há dúvida – é a liberdade de expressão oral do pensamento a todos viabilizada, independentemente de quem se manifesta. Todos, indistintamente, têm voz e podem externar suas opiniões sobre os temas que são debatidos para a formulação dos *enunciados*. Mas não é só. Eventual voto contrário, à guisa de objeção, impede que certo enunciado seja publicado nos anais do FPPC.

Mas a questão que se coloca é saber se – e até que ponto – ditos *enunciados descritivos* sobre a NOVA legislação poderiam gerar algo de positivo no plano científico (=interpretação) e/ou pragmático (=concretização) das regras que virão. Detalhe importante: esses *enunciados* vêm sendo produzidos enquanto o Novo CPC ainda hiberna sob a *vacatio legis*. Nos primeiros encontros, aliás, *enunciou-se* sobre o então projeto de lei.

Enunciado é substantivo do verbo – transitivo direto – *enunciar* e denota ação, proposição, ato volitivo do sujeito que se põe a enunciar através de *enunciados*. Portanto, a dimensão *racional* de um enunciado deve ser verificada na perspectiva da *vontade-monológica* da qual se originou. É dizer: aquele que *enuncia* através de um *enunciado* declara um aspecto sintetizado do *próprio* pensamento, revelando, portanto, a *própria* cosmovisão do objeto sobre o qual enunciou.

Quando analiso, por exemplo, a *imparcialidade judicial* e digo que “o juiz da urgência NÃO pode ser o mesmo juiz da sentença”, estabeleço um enunciado que descreve um aspecto técnico do direito processual que propõe, sob a minha *própria* cosmovisão do fenômeno processual, que a mesma pessoa física não pode decidir de maneira interlocutória sobre o pedido de urgência e, depois, sobre o mérito, na sentença. A dita enunciação está radicada na *minha* interpretação de que nessas condições o juiz seria *suspeito*, posto que o próprio CPC o coloca como *impedido* de atuar no processo em que “conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão (NCPC, art. 144, II c/c 145, § 1º). Afinal de contas, se o juiz é *impedido* de decidir no mesmo processo em graus de jurisdição distintos, como é que se pode aceitar de forma plácida e resignada que ele decida e volte a decidir no *mesmo* processo e no *mesmo* grau de jurisdição?

Epistemologicamente, a *validez* ou a *falseabilidade* de um enunciado descritivo somente podem ser avaliadas quando representar o resultado de uma *vontade-monológica*, jamais *dialógica* ou *coletiva*. Se fruto do *diálogo*, o enunciado converte-se em *consenso*; se fruto da “vontade” *coletiva* – teria “vontade” a coletividade?... –, o enunciado se mostra esquálido e poroso por não representar um específico ato volitivo de um sujeito determinado, de modo que aí há uma combinação *polifônica* de diversas e variadas vertentes opinativas.

Também deve ser observado que os respectivos *enunciados* versam sobre uma Lei – o NCPC – que ainda *não* entrou em vigor e, portanto, *não* foi testada/aplicada no plano pragmático. Entenda-se o ponto. Enunciar sobre aquilo que ainda não foi objeto de experimentação é um exercício – ainda que legítimo – de *crença*, de idealização do *dever ser*, de reflexão metafísica.

Ao versar algo ainda não experimentado, *enunciados descritivos* coletivamente formados sobre Leis ainda não vigorantes aspiram nortear a interpretação e a concretização do porvir, à guisa de uma extravagante lógica dogmática que formula conceitos “para a realidade” ao invés de conceitos “a partir da realidade”. O resultado dessa prática, não raro, mostra-se desastroso no plano hermenêutico e pragmático das coisas próprias do mundo jurídico.

Expostas as coisas nessa perspectiva de análise, partamos para o recorte do que fora proposto: responder se a elaboração de *enunciados* para orientar a interpretação de uma nova legislação é algo positivo sob o ponto de vista *científico* e *pragmático*.

Sob o ponto de vista *científico*, os enunciados criam atalhos interpretativos que, quando muito, se imporão na elaboração do raciocínio fácil e pouco refletido, comum aos que aceitam o pensar não-criativo e não-genuíno. Aos que assim procedem, por opção ou por limitação – pouco importa –, os enunciados coletivamente formados sobre o porvir podem representar algum apoio, todavia menos científico do que *plástico-artístico*. A “vontade” coletivamente representada num enunciado encerra um paralogismo, posto que a essência de seu conteúdo se dispersa difusamente nas palavras que o compõe, eis que não revelado pela *vontade-monológica*.

Sob o ponto de vista *pragmático*, os enunciados sobre o porvir também se comportarão como atalhos. Porém, aqui funcionarão como alicerces nas tomadas de decisões pelas autoridades responsáveis por atos de fala decisórios, que deles se assenhorarão para justificar casuisticamente às soluções apresentadas. Vale dizer: serão utilizados ao bel prazer e quem decide.

Que a comunidade jurídica tome os *enunciados descritivos* sobre o ainda insípido Novo CPC como eles merecem ser tomados: como ideias coletivas projetadas “para” a realidade, e não “a partir” dela. Ou seja, que não os tome irrefletidamente.

GLAUCO GUMERATO RAMOS é advogado em Jundiaí. Membro dos Institutos Brasileiro (IBDP), Ibero-americano (IIDP) e Pan-americano (IPDP) de Direito Processual. Professor da Faculdade de Direito Anhanguera de Jundiaí. Vice-Presidente para o Brasil do Instituto Pan-americano de Direito Processual. Advogado em Jundiaí.